



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098467 - MG (2023/0341935-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ELTON CARLOS EMIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE - MG184984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REINCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO OU ANISTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão do Tribunal de origem em analisar documentos apresentados nos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes nos autos para atestar a reincidência do recorrido, considerando a extinção de sua punibilidade por indulto ou anistia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da punibilidade pelo indulto não afasta os efeitos da condenação, incluindo a reincidência, enquanto a anistia exclui o crime e todos os efeitos penais.

4. O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de reconhecer a reincidência por insuficiência de informações nos autos que assegurem qual instituto ensejou a extinção da punibilidade.

5. A revisão do fato para concluir que a extinção da punibilidade ocorreu por indulto e não por anistia demandaria o revolvimento das provas, o que não é permitido no rito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da punibilidade por indulto não afasta a reincidência, enquanto a anistia exclui o crime e seus efeitos penais. 2. A revisão de fatos para determinar a causa da extinção da punibilidade não é permitida no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 409.588/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19/12/2017; STJ, AgRg no HC n. 754.998/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098467 - MG (2023/0341935-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ELTON CARLOS EMIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE - MG184984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REINCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO OU ANISTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão do Tribunal de origem em analisar documentos apresentados nos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes nos autos para atestar a reincidência do recorrido, considerando a extinção de sua punibilidade por indulto ou anistia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da punibilidade pelo indulto não afasta os efeitos da condenação, incluindo a reincidência, enquanto a anistia exclui o crime e todos os efeitos penais.

4. O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de reconhecer a reincidência por insuficiência de informações nos autos que assegurem qual instituto ensejou a extinção da punibilidade.

5. A revisão do fato para concluir que a extinção da punibilidade ocorreu por indulto e não por anistia demandaria o revolvimento das provas, o que não é permitido no rito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da punibilidade por indulto não afasta a reincidência, enquanto a anistia exclui o crime e seus efeitos penais. 2. A revisão de fatos para determinar a causa da extinção da punibilidade não é permitida no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 409.588/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19/12/2017; STJ, AgRg no HC n. 754.998/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 692-694).

Nas razões recursais, o *Parquet* alega que o acórdão recorrido não reconheceu a reincidência do réu, evidenciando a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, dispositivo expressamente invocado no recurso especial e que, tendo sido demonstrado que o Tribunal de origem se omitiu ao deixar de analisar os documentos apresentados nos embargos de declaração, resta evidente a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. Requer a reconsideração da decisão atacada ou o encaminhamento para o órgão colegiado (fls. 700-705).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia envolve análise acerca da suficiência das provas juntadas aos autos para atestar se o recorrido é ou não reincidente, já que teve a sua punibilidade extinta anteriormente por concessão de indulto ou anistia.

De início, destaco que é cediço que "a extinção da punibilidade pelo indulto não afasta os efeitos da condenação, dentre eles a reincidência, uma vez que só atinge apretensão executória" (AgRg no HC 409.588/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, D Je 19/12/2017).

Por outro lado, a anistia refere-se ao fato e tem caráter retroativo, excluindo o crime e todos os efeitos penais, ou seja, com a extinção da punibilidade, o delito é excluído da folha de antecedentes do acusado, não gerando reincidência.

Em que pese a certeza dos efeitos penais dos referidos institutos, verifico que na espécie, a matéria debate acerca da existência ou não de provas nos autos de que a extinção da punibilidade do recorrido tenha efetivamente sido por indulto.

Por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de reconhecer a agravante da reincidência por insuficiência das informações constantes nos autos, que pudesse assegurar qual instituto ensejou a extinção da punibilidade, se anistia ou indulto, a trazer certeza para o reconhecimento. Veja (fl. 586):

Com à devida vênia do Ministério Público, os registros existentes na CAC de fis. 1401141 não se prestam a negativar tal baliza e nem configuram a reincidência: as duas condenações por fatos anteriores (feitos 8425681-75.2008.8.13.0024 e 7508129-30.2005.8.13.0024) foram extintas em razão de anistia/indulto.

Como não foi precisado qual instituto ensejou a extinção, não se pode concluir, com segurança, quais os efeitos da condenação foram afastados - se só os primários e ou se os primários e secundários - e, conseqüentemente, se torna temerário aplicar tais apontamentos em desfavor do acusado.

Da mesma forma, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos, ao argumento de que "os documentos juntados pelo Ministério Público não elidem esse contexto, porque ainda assim apresentam informações que colocam em dúvida qual dos institutos ensejou a extinção da punibilidade: 'extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto', fls. 424 e 427. Registro que não foi acostada a decisão que extinguiu a punibilidade do embargado." (fl. 641).

Como visto, o Tribunal *a quo* expressamente se manifestou a respeito da documentação citada nos embargos de declaração opostos na origem, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, embora não seja no sentido almejado pelo ora agravante, razão porque não há que se falar em violação ao artigo 619 do CPP.

Ademais, em que pese a jurisprudência consolidada desta Corte Superior entenda ser possível a comprovação da reincidência, por outros meios que atestem a condenação anterior com trânsito em julgado, por exemplo, por informações extraídas de sites oficiais (AgRg no HC n. 754.998/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), D Je de 10/5/2023), observo que o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não juntou meios suficientes que pudesse atestar, de forma inequívoca, que a extinção da punibilidade do recorrido teria ocorrido por indulto.

Assim, vislumbro que a revisão desse fato, para eventualmente concluir que constam nos autos provas suficientes de que a extinção da punibilidade tenha ocorrido por indulto e não por anistia, reclamaria o revolvimento das provas colhidas nos autos, a depender de incursão no conjunto fático probatório, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7, STJ.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0341935-3

AgRg no
REsp 2.098.467 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024110847811 08478112820118130024 10024110847811001
10024110847811002 10024110847811003 24110847811
8478112820118130024

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELTON CARLOS EMIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE - MG184984
CORRÉU : ALEXANDRE VENTURA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ELTON CARLOS EMIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE - MG184984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.